



Imbé, 07 de agosto de 2026.

Processo: **2026-6744**

Assunto: **Abertura de Nova Ata**

Requerente: **ALAN MACHADO LIMA**

Usuário: **MILENE PINHEIRO MACHADO**

De: – **SMS - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO --**

Para: – **ADM - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES --**

Em resposta ao despacho **[DLIC] Despacho DELIC para SMS [H101553]** segue análise técnica do item 8.1 do edital nos subitens “o”, “p” e “q”:

1 - Documentos analisados estão disponibilizados nos anexos do processo 6744/2026:

Jerusa - [DLIC] JERUSA_HABILITAÇÃO TÉCNICA UNIFICADO [D584329]

Bread e Food - [DLIC] BREAD E FOOD_HABILITAÇÃO TECNICA UNIFICADA [D584330]

2 - Análise dos subitens:

	“o” - Entidade profissional (CRN)	“p / I” - Alvará sanitário	“p / II” – licença transporte	“p / III” – Cozinha Industrial	“q” – Boas práticas
Jerusa	pg. 3 – Válido até 30.04.2027	pg. 71 – Válido até 21.07.2027	pg. 5 – Válido até 07.10.2026	pg. 71 – Válido até 21.07.2027	Exigência excluída do ETP e TR
<u>Bread e Food</u>	pg. 9 - Vencida desde 30.04.2026	pg. 2 - Válido até 19.12.2026	pg. 23 – Válido até 03.07.2027	pg. 2 - Válido até 19.12.2026	Exigência excluída do ETP e TR

2.1 A exigência “o”, pede: Registro entidade profissional: Na habilitação, para os itens 01 E 02 deverão ser apresentados Certidão de Registro da empresa licitante e de seu respectivo Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da região de sua vinculação, em estrita observância à Resolução nº 229 do Conselho Federal de Nutrição (CFN).

A empresa Bread e Food apresenta uma Certidão vencida em abril do corrente ano, e justifica que a ausência temporária da certidão deve-se ao fato da demora administrativa do órgão emissor, neste caso o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

Contudo, cabe o seguinte:

INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO DIANTE DA DESÍDIA MANIFESTA



A licitante BREAD & FOOD LTDA busca socorrer-se do princípio do formalismo moderado para tentar relevar uma falha que, em verdade, constitui grave ausência de condição material de habilitação. Razão não lhe assiste, devendo ser mantida (ou declarada) sua inabilitação, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da Culpa Exclusiva da Licitante e Inércia de Longa Data (Afastamento do Formalismo Moderado)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é mansa e pacífica ao aplicar o formalismo moderado tão somente quando a pendência documental decorre de burocracias do próprio órgão emissor ou de “circunstâncias que não possam ser atribuídas ao licitante”.

No caso concreto, contudo, a Certidão de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) venceu em abril de 2026. A empresa permaneceu em absoluta inércia por cerca de 90 dias, vindo a protocolar o pedido de renovação perante o CRN somente em julho de 2026.

Não há fato de terceiro ou força maior. Há, textualmente, desídia (negligência) exclusiva da empresa em sua regularidade corporativa. O formalismo moderado presta-se a sanar formalidades, jamais a premiar a incúria administrativa do particular.

2. Da Distinção entre Saneamento de Erro Formal e Produção Extemporânea de Documento Novo

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de falhas, desde que isso não resulte na inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Na data de abertura do certame (05/08/2026), a licitante não possuía a certidão válida exigida pelo Edital. O protocolo efetuado tardiamente em julho apenas comprova que, no momento em que deveria estar regular, a empresa ostentava situação irregular perante o CRN.

Portanto, um protocolo de julho não supre a ausência da certidão definitiva em agosto, pois o direito de comprovar a habilitação precluiu no momento da abertura da sessão pública.

3. Da Ofensa Frontal aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital

A aceitação de uma certidão vencida há meses, lastreada em mero protocolo tardio, violaria frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Admitir tal flexibilização significaria punir as demais licitantes concorrentes que planejaram seu cronograma, despenderam taxas e diligenciaram a tempo para apresentar suas certidões do CRN rigorosamente válidas no dia 05/08/2026. O interesse público em obter a proposta mais vantajosa não confere salvo-conduto à Administração para subverter as regras do edital em benefício de um participante inadimplente com suas obrigações profissionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a falta de Certidão de Regularidade perante o CRN válida na data de 05/08/2026 decorreu de culpa estrita da licitante, o que descaracteriza qualquer excesso de formalismo na sua rejeição.



2.2 Quanto aos registros e licenças exigidos no item “p” sobre o Alvará Sanitário, ambas as empresas aprestaram o alvará dentro da validade;

2.3 Quanto aos registros e licenças exigidos no item “p” sobre a Licença para transporte de alimentos, ambas as empresas aprestaram o alvará dentro da validade. Sendo que a licitante JERUSA DA SILVEIRA MATOS DA SILVA possui veículo próprio e a licitante BREAD & FOOD LTDA apresentou o contrato de locação do veículo transportador.

2.4 Quanto aos registros e licenças exigidos no item “p” sobre Alvará de Cozinha Industrial

Devido à divergência entre os dois alvarás apresentados pelas empresas licitantes, já que em um deles consta “cozinha industrial” e no outro nada consta, após minuciosa pesquisa, e após efetuar contato com a Vigilância Sanitária da 18ª CRS a fim de esclarecer sobre a emissão de alvarás aos estabelecimentos para cozinha industrial, tive o entendimento que este não é mais feito pela Vigilância estadual, como era antes, cabendo às Vigilâncias Sanitárias locais, e a regulamentação de cada uma, desde que o estabelecimento contenha em uma das suas atividades cadastradas no CNAE a seguinte: 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

Ainda, para não restar dúvidas, em contato com a Vigilância Sanitária do município de Cachoeirinha, por e-mail, conforme cópia no processo 6744/2026 - [SMS] RESPOSTA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CACHOEIRINHA [D585509] – a mesma nos afirma que a empresa Bread & Food LTDA possui a atividade de cozinha industrial, pois esta classificada no CNAE como 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas).

Sendo assim, entendo que ambas apresentaram o documento necessário para comprovação do requisito de “Alvará de Cozinha Industrial”, sendo este, o mesmo documento do “Alvará Sanitário”.

2.5 No item “q”, após a impugnação do Edital havíamos solicitado a exclusão dessa exigência. No despacho: **[SMS] Decisão Administrativa – Julgamento de Impugnação ao Edital [H93736]** consta a decisão:

“b) A exclusão da exigência de “Certificado de Cumprimento de Boas Práticas (RDC nº 216/2004 da ANVISA)” na fase de habilitação.”

Portanto não será avaliado, já que a exigência não consta no ETP e no TR, e de forma equivocada foi republicada no Edital.

3 – Conclusão

Empresa	Situação
JERUSA DA SILVEIRA MATOS DA SILVA	Apta
BREAD & FOOD LTDA	Não está apta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela GAUC.Z1CO.XBFY.CZ1P